



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **QUEIXA DA RÁDIO "IRIS FM 91.4"** **CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE** (Aprovada na reunião plenária de 10.FEV.99)

I - FACTOS

I.1 - A Rádio "Iris FM 91.4" informou esta Alta Autoridade para a Comunicação Social que, no passado dia 21 de Dezembro de 1998, um seu repórter, destacado para a cobertura informativa da reunião do executivo da Câmara Municipal de Benavente *"foi impedido de gravar as declarações do Presidente e restante vereação da CDU"*, impedimento esse que *"não existiu para outros órgãos de comunicação social presentes na sala"*.

I.2 - A rádio queixosa lamenta a discriminação de que foi alvo, considera ilegal o acto praticado e solicita a esta Alta Autoridade que *"seja reposta a igualdade de direitos de acesso às fontes de informação, nomeadamente as públicas"*. Em anexo remeteu cópia da acta da reunião da Câmara Municipal em que a decisão foi tomada na qual se encontra a seguinte passagem: *"O senhor presidente referiu que as intervenções dos autarcas da CDU não serão gravadas pela 'Rádio Iris', pelas razões anteriormente aduzidas, embora o jornalista Nelson da Silva Lopes possa realizar o seu trabalho"*.

I.3 - No esclarecimento facultado a esta Alta Autoridade, o presidente da Câmara Municipal de Benavente justifica os motivos que conduziram a essa decisão e que, em síntese, serão os seguintes:

- a rádio e o jornalista em questão têm *"censurado as declarações e intervenções do presidente da Câmara, sem outro objectivo e finalidade que não seja o de denegrir a sua imagem e a da maioria da CDU"*;
- as declarações dos eleitos dessa força política terão sido transmitidas sem respeito pelo seu contexto, *"deturpando o sentido e a finalidade das suas intervenções, num verdadeiro exercício de censura e manipulação"*;
- o presidente da Câmara enviou vários protestos ao director da "Rádio Iris", que anexou à sua resposta, sem que os mesmos tenham tido reflexo na *"independência, rigor e pluralismo a que (essa rádio) está vinculada"*;
- a posição assumida não foi impeditiva do exercício dos direitos do jornalista e *"não privou os ouvintes da 'Rádio Iris' da informação que este entendeu dever prestar-lhes sobre os assuntos tratados na reunião da Câmara"*;

./.

12243



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"os eleitos da CDU não podem consentir que alguém utilize a sua voz para dar credibilidade a uma política de desinformação... obsessivamente prosseguida pelo referido jornalista".

II - ANÁLISE

II.1 - A questão colocada pela "Rádio Iris" - o direito de acesso às fontes - insere-se no âmbito do exercício do direito à informação, que a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve assegurar por incumbência constitucional e da lei ordinária, pelo que a sua competência para se pronunciar sobre o presente caso não é passível de contestação.

II.2 - Convém, no entanto, reter que a AACS apenas analisará a queixa suscitada pela "Rádio Iris" na perspectiva acima mencionada - e dos meios julgados necessários para a sua efectivação - sem abordar a problemática da eventual falta de rigor das informações veiculadas por esse operador de difusão sonora. A AACS seria a entidade competente para o fazer se lhe tivessem sido facultados, oportunamente, os elementos adequados a possibilitar esse pronunciamento - o que não ocorreu, pese embora residir aí o essencial da argumentação aduzida pelo executivo camarário nos esclarecimentos que canalizou para o processo.

II.3 - Na legislação em vigor ao tempo a que os acontecimentos se reportam, já se estabelecia o direito de acesso dos jornalistas às fontes oficiais de informação (artigo 5º do seu Estatuto, aprovado pela Lei 62/79, de 20 de Setembro) e a "*livre entrada e permanência em lugares públicos*" (artigo 7º do mesmo DL), bem como a correspondente vinculação da Administração pública em facultar esse acesso (artigo 5º da Lei de Imprensa - DL nº85-C/75, de 26 de Fevereiro, que aqui se aplica por analogia) - em consonância, aliás, com o princípio constitucional da liberdade de imprensa que se encontra garantida, nomeadamente, pelo "*direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação*" (CRP, Artigo 38º).

II.4 - O actual enquadramento legal destas matérias (Leis nºs 1/99 e 2/99, de 13 de Janeiro), consagrando e institucionalizando práticas e procedimentos que vinham sendo considerados essenciais por esta Alta Autoridade, viria mesmo a estabelecer que "*o interesse dos jornalistas no acesso às fontes é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61º a 63º do Código de Procedimento Administrativo*" - que se

./.

12234



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

reportam às obrigações da Administração quanto à informação a prestar aos cidadãos com interesse nos processos por ela instruídos - bem como a clarificar o entendimento relativamente ao direito de acesso dos jornalistas aos locais públicos, estabelecendo que se consideram como tais os que "*sejam abertos à generalidade da comunicação social*".

II.5 - Também a CRP determina, no seu Artigo 37º, o direito de informar "*sem impedimentos nem discriminações*", nomeadamente aquelas que possam resultar de actuações que não tenham suporte na Lei de Imprensa e na demais legislação aplicável, devendo, para esse efeito, entender-se como discriminatório qualquer comportamento que introduza diferenças de tratamento para com órgãos de comunicação social afins, quer quanto ao seu âmbito geográfico, quer quanto aos meios técnicos utilizados.

II.6 - Nesta perspectiva, e contrariamente ao que parece ser o entendimento do executivo camarário, a simples presença do jornalista da "Rádio Iris" na sessão pública da Câmara não garante suficientemente o seu direito de acesso às fontes, não só por não dispôr dos processos técnicos de gravação da sessão de que fizeram uso outras rádios locais como, e especialmente, por se considerar que o meio rádio tem uma estrutura narrativa própria e distintiva, essencialmente tecida pelos sons originais dos factos que noticia. A possibilidade de gravar as intervenções das pessoas que compõem o executivo camarário constitui assim, para o repórter de rádio, um elemento estruturante da possibilidade de informar.

II.7 - A Alta Autoridade, apesar de poder constatar que possa surgir um sentimento de incomodidade nas pessoas visadas em notícias que consideram pouco ou nada rigorosas, deve, no entanto, salientar que tais situações, para além de inevitáveis, só podem ser superadas por recurso aos mecanismos de reparação previstos na ordem jurídica e que, no essencial, são os seguintes:

- a possibilidade do exercício de um direito de resposta, sempre que se esteja em presença de factos que se considerem inverídicos e susceptíveis de afectar o bom nome e a honra das pessoas singulares ou colectivas;

- a possibilidade de se solicitar uma recomendação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, quando se entenda que a informação difundida carece dos níveis de rigor e isenção legalmente exigíveis;

- o recurso ao foro judicial sempre que se considere que ocorreu uma violação dos limites do direito a informar consagrados na legislação em vigor.

./.

12245



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da "Rádio Iris" por alegada limitação no acesso às fontes de informação por parte do executivo da Câmara Municipal de Benavente - que impediu a gravação, de uma sessão pública desse órgão do poder local, sem, no entanto, pôr em causa a presença de um seu repórter nessa reunião - a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente por entender que, no desempenho das suas funções profissionais, os jornalistas de rádio devem poder dispôr dos meios técnicos adequados ao cabal desempenho da sua da actividade informativa, chamando a atenção dessa autarquia para a necessidade de garantir, na sua plenitude, o direito de acesso às fontes de informação nos termos da legislação em vigor.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Fevereiro de 1999

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

JG/AM